SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005749 - MS (2025/0185152-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RONEI CRISTIAN VOOS BERTI (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. 77,7 KG DE *SKUNK*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49526987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 38215c4f-e172-4913-b761-6c18959cfc2c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005749 - MS (2025/0185152-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RONEI CRISTIAN VOOS BERTI (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. 77,7 KG DE *SKUNK*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por RONEI CRISTIAN VOOS BERTI – preso em flagrante, em 27/9/2024, por transportar cerca de **77,7 kg de *skunk*** e *conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada, sendo condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, e à pena de 6 meses de detenção pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro* (fls. 24/30) – contra a decisão, da minha lavra, que indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 138/140).

Alega a parte agravante, em suma, que a manutenção da prisão preventiva é indevida, pois não há fundamentação concreta que justifique tal medida, conforme exigido pelo art. 312, § 2º, e art. 315, § 1º e § 2º, III, do Código de Processo Penal. Argumenta que a decisão de primeiro grau não analisou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no art. 282, § 6º, do CPP, o que configura vício substancial (fls. 145/153).

Documento eletrônico VDA47976503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 02:14:55
Código de Controle do Documento: c0c7e4e4-39ba-4f15-b589-ff68806b5b11

Sustenta que possui predicados pessoais favoráveis, sendo primário, com bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito e responsável pelo sustento de três filhos menores, não havendo indicativos de habitualidade delitiva, reiteração criminosa ou vínculo com organização criminosa (fls. 145/153).

Aduz, ainda, que a quantidade de droga apreendida, por si só, não autoriza a prisão preventiva, especialmente na ausência de elementos concretos de risco à ordem pública, conforme precedentes do STJ (fls. 145/153).

Pede o provimento deste agravo regimental, nos termos do *writ* impetrado, para que seja reconsiderada a decisão agravada, com o relaxamento da prisão preventiva do paciente, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, como monitoramento eletrônico e comparecimento mensal ao juízo processante (fls. 145/153).

Dispensas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental **não** são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes deste Superior Tribunal.

No caso em análise, a quantidade de entorpecentes apreendidos com o ora agravante é significativa. Conforme descrito na denúncia (fls. 12/13), foram encontrados **77,700 kg de substância entorpecente conhecida como *skunk***, acondicionados em 123 pacotes, ocultos no interior de malas na cabine do veículo. O agravante afirmou informalmente que a substância entorpecente seria entregue na cidade de Assis/SP, configurando o tráfico interestadual (fls. 24/30).

Com efeito, os principais argumentos para a manutenção da prisão preventiva são fundamentados na gravidade do delito e na necessidade de garantir a ordem pública. O acórdão recorrido (fls. 24/30) destaca que a prisão preventiva está fundamentada nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo inadequadas as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319. A decisão enfatiza a elevada quantidade de entorpecentes apreendidos e o fato de o réu ter conduzido caminhão com a capacidade psicomotora alterada em razão de embriaguez e uso de entorpecentes, colocando em risco a integridade corporal e a vida própria e das demais pessoas que transitavam na estrada, o que indica que ele não é um traficante

Documento eletrônico VDA47976503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 02:14:55
Código de Controle do Documento: c0c7e4e4-39ba-4f15-b589-ff68806b5b11

ocasional, mas, sim, alguém que contribui de forma assídua com a criminalidade organizada (fls. 24/30).

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019; e HC n. 288.978/SP, da minha relatoria, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018.

Erigida essa premissa, a prisão preventiva foi decretada com base na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, conforme os elementos de convicção constantes dos autos, havendo notícias de que o modus operandi do delito evidenciou a gravidade concreta da conduta.

Portanto, a manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade do delito e a quantidade de entorpecentes apreendidos, além da inadequação das medidas cautelares alternativas.

Igualmente: AgRg no HC n. 742.806/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 21/10/2022; e AgRg no RHC n. 161.712/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/5/2022.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não *há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (AgR no HC n. 146.874, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017)* – (HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/10/2017).

Logo, *in casu*, a existência do crime e os indícios de autoria, que materializam o *fumus comissi delicti*, estão consubstanciados pelo elementos contidos nos autos, o que desautoriza a revisão, *in limine*, nesta instância Superior.

Ilustrativamente: AgRg no HC n. 964.814/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 31/3/2025; AgRg no HC n. 841.876/SP, Quinta Turma, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 18/4/2024; AgRg no HC n. 838.171/MS, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 18/3/2024; e AgRg no HC n. 765.490/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/10/2022.

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47976503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 02:14:55
Código de Controle do Documento: c0c7e4e4-39ba-4f15-b589-ff68806b5b11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.005.749 / MS

Número Registro: 2025/0185152-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007021820248120026 08031286720248120026 14061442420258120000 7021820248120026 8031286720248120026

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAN MARTINS AGUERO
ADVOGADO : WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RONEI CRISTIAN VOOS BERTI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONEI CRISTIAN VOOS BERTI (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA49500510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:05
Código de Controle do Documento: aa287798-033c-409d-b5f8-1cb71b16dc7c

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:05
Código de Controle do Documento: aa287798-033c-409d-b5f8-1cb71b16dc7c